

PROJETO DE LEI.
(Do Sr. **PADRE TON**)

Acrescenta o artigo 455-A na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

Art. 455. Salvo nos casos previsto na Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, é nulo de pleno direito todo e qualquer contrato de trabalho onde esteja implícita ou explícita a locação ou a intermediação de trabalho em favor de quem subordina juridicamente a prestação pessoal do trabalho.

Parágrafo Único: As obrigações do contrato de trabalho recairão sobre quem subordina juridicamente a prestação pessoal do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo de adequar a Consolidação das Leis do Trabalho, ao fenômeno da mercancia de mão de obra, simulada em contratos de terceirização.

O fenômeno da terceirização avançou sobre os institutos jurídicos trabalhista consolidados, que inadequado para regular o fenômeno, motivou o surgimento de institutos paralelos, como a locação de mão de obra revestida de contratos de prestação de serviço.

O substituto da mercancia urbana, na zona rural é o notório “gato”, fonte permanente de desrespeito às normas trabalhistas e encobridor das obrigações dos verdadeiros beneficiários do trabalho alheio.

Sala das Sessões, em de maio de 2011

Deputado **PADRE TON**